



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015802-41.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes TAMIRES TIMOTEO LEITE e GABRIELL PLACIDINO DIANE, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1015802-41.2024.8.26.0564

Apelantes: Tamires Timóteo Leite e Gabriell Placidino Diane

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Vara de origem: Comarca de São Bernardo do Campo, 8ª Vara Cível

Voto n. 2106.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR – INTERRUPTÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 – *QUANTUM* PROPORCIONAL E CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a consumidores e terceiros, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. 2. Restando demonstrada a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a privação do serviço essencial. 3. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 está em conformidade com os precedentes desta Colenda Câmara, sendo suficiente para compensar o dano e cumprir a função pedagógica da sanção. 4. Os juros moratórios foram corretamente fixados a partir da citação, em observância ao entendimento consolidado do Tribunal Superior, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR Ministro Antônio Carlos Ferreira Relator Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).. 5. A Súmula 54 do STJ, que estabelece a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, restringe-se às hipóteses de responsabilidade extracontratual. No caso concreto, temos uma relação jurídica de natureza contratual, uma vez que o vínculo entre as partes decorre da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, o que afasta a aplicação da referida Súmula e impõe a incidência dos juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 6. A sentença permanece por seus próprios fundamentos, com observação quanto aos juros e correção monetária, em consonância com as alterações do Código Civil (art.

389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

Tamires Timóteo Leite e Gabriell Placidino Diane ajuizaram ação contra **ENEL Distribuição São Paulo** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.), requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A sentença reconheceu a abusividade da interrupção do serviço, fundamentando sua decisão na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que exige notificação específica e prévia para suspensão do fornecimento de energia elétrica. Considerando que os autores haviam quitado a fatura de fevereiro antes do corte e que não havia comprovação de notificação em relação às faturas de março e abril, entendeu configurada a irregularidade da conduta da concessionária.

Assim, o juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, **condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês **a partir da citação** e correção monetária desde o arbitramento. Também condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autores interpuseram apelação, reiterando seus argumentos iniciais e requerendo a majoração do valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **bem como correção dos juros de mora para fluir a partir a partir do evento danoso.**

Contrarrazões às fls. 171/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifico que as razões recursais se revestem da insurgência quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, sob o argumento de que o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 se revela insuficiente para a adequada reparação dos prejuízos suportados pela parte autora, bem como para o cumprimento da função pedagógica e punitiva da indenização.

No entanto, analisando os elementos dos autos, entendo que o montante

estabelecido pelo juízo de origem se revela adequado e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem incorrer em enriquecimento sem causa nem esvaziar a função compensatória e sancionatória da reparação civil.

A Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece critérios claros para a regularidade da suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. No caso dos autos, restou demonstrado que os consumidores haviam quitado a fatura de fevereiro/2024 muito antes da interrupção do serviço e que a fatura subsequente, de março/abril, **não continha qualquer aviso prévio de corte, como exige a regulamentação**. Além disso, a suspensão foi efetuada em um sábado, em flagrante afronta às disposições normativas aplicáveis. Dessa forma, configurou-se a abusividade do ato praticado pela concessionária, ensejando a sua responsabilização objetiva pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

A condenação por dano moral decorre da falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, com interrupção indevida por período **superior a 48 horas**, sem justificativa plausível e em descumprimento às normas da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer o dever de indenizar em casos de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. A privação do serviço essencial por período prolongado gera inequívoco abalo moral ao consumidor, que se vê impedido de exercer atividades básicas do dia a dia, comprometendo sua rotina pessoal, profissional e familiar.

O *quantum* indenizatório arbitrado na origem, no montante de R\$ 5.000,00, está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Câmara em hipóteses análogas. Em situações de suspensão indevida do serviço de energia elétrica, os valores indenizatórios variam conforme a gravidade do caso e a repercussão do dano, mas a quantia fixada pelo juízo monocrático encontra-se dentro de patamar razoável e proporcional à ofensa sofrida pelos consumidores.

"Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma. Religação da energia elétrica após o pagamento da primeira parcela do acordo que

não observou o prazo estabelecido na Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021. Situação vivenciada pelo demandante que gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequado às particularidades do caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001283-98.2024.8.26.0099; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MORAIS – Inadimplemento dos Autores – Interrupção dos serviços de energia em 04 de abril de 2024 – Autores efetuaram o pagamento da fatura atrasada e solicitaram a religação no mesmo dia – Requerida restabeleceu os serviços somente em 12 de abril de 2024 (após o prazo de vinte e quatro horas, previsto no artigo 362, inciso IV, da Resolução número 1.000/2021 da ANEEL) – Excessiva demora no restabelecimento do fornecimento de energia após o pagamento do débito inadimplido – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 – RECURSOS (APELAÇÕES) DOS AUTORES E DA REQUERIDA IMPRÓVIDOS" (TJSP; Apelação Cível 1004401-64.2024.8.26.0590; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

A fixação da indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o valor arbitrado **não seja ínfimo a ponto de não reparar adequadamente a vítima, nem excessivo a ponto de configurar enriquecimento ilícito**. Além de compensar o abalo sofrido, a indenização deve cumprir **função pedagógica**, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes no futuro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não há critérios legais objetivos para a quantificação do dano moral**, cabendo ao magistrado utilizar-se de **moderação, ponderando o grau de culpa, o porte econômico das partes e as peculiaridades do caso concreto**:

"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte

empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Ainda que os Apelantes sustentem que a quantia deveria ser elevada para R\$ 20.000,00, não verifico nos autos qualquer elemento que justifique a majoração, notadamente porque não houve comprovação de prejuízo excepcional que tenha causado sofrimento superior ao comumente considerado nesses casos.

Tomando em consideração os aborrecimentos sofridos pelos Autores, conforme discorrido nos autos, entendo como suficiente para ressarcir as partes prejudicadas o valor arbitrado na origem em R\$ 5.000,00, sem com isso conferir-lhes enriquecimento ilícito, mantendo, igualmente, seu caráter pedagógico.

Juros e Correção Monetária.

O Apelante afirma que os juros de mora deveriam fluir a partir do evento danoso (data em que a energia deveria ter sido restabelecida em 25/05/2024), pelo que requer a alteração da r. Sentença neste ponto.

Contudo, os juros moratórios **foram corretamente fixados** a partir da **citação**, em observância ao entendimento consolidado do Tribunal Superior, no sentido de que *“nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação”* (4ª Turma Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR Ministro Antônio Carlos Ferreira Relator Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

Ressalto que a Súmula 54 do STJ, que estabelece a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, restringe-se às hipóteses de responsabilidade extracontratual. **No caso concreto, temos uma relação jurídica de natureza contratual, uma vez que o vínculo entre as partes decorre da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, o que afasta a aplicação da referida súmula e impõe a incidência dos juros a partir da citação**, nos termos do artigo

405 do Código Civil.

No que tange à correção monetária, sua incidência desde o arbitramento da indenização, conforme determinado na sentença, está em harmonia com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Feitas essas observações, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m., nos mesmos termos delineados na Sentença.

Entretanto, a partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação dos Autores e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, com observação quanto aos juros e correção monetária, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios em favor da parte requerida, uma vez que não houve fixação dessa sucumbência na origem, inexistindo, portanto, base de cálculo para aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica